

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10909/000.554/93-37

Sessão de : 09 de dezembro de 1994. ACORDAO Nr. 107-1.885

Recurso nr.: 88.899 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1990

Recorrente : CONSTRUBASTOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA

Recorrida : IRF EM ITAJAI/SC

HRT

FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALIQUOTAS INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF - Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota da contribuição para o FISCAL instituída pelo D.L. nr. 1.940/82, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitido pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição, de setembro de 1989 em diante, é de 0,5%.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUBASTOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a alíquota do Finsocial Faturamento a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões (DF), 09 de dezembro de 1994.



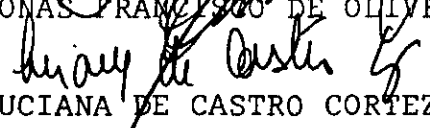


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA

SESSÃO DE: 22 SET 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 107-1.885

Processo nº. 10909.000554/93-37.

RECURSO Nº. 88899

RECORRENTE: CONSTRUBASTOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : IRF/ITAJAÍ - SC.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fls. 37, contra a decisão da Sra. Inspetora da Receita Federal em Itajaí - SC, que concluiu pela procedência do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, conforme decidido no processo nº. 10909.000552/93-10. (processo principal)

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 12, refere-se ao exercício financeiro de 1990, e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado. Segundo o referido processo, a imposição fiscal foi motivada por omissão de receita, com infração às disposições dos arts. 389 e 396 do RIR/80.

A exigência da contribuição para o FINSOCIAL teve por fulcro o art. 1º. do D.L. 1.940/82, arts. 16, 80 e 83 do Dec. nº. 92.698/86 (RECOFIS) e art. 28 da Lei nº. 7.738/89.

Em sua impugnação a pessoa jurídica reporta-se às razões de defesa exibidas junto ao feito matriz, argui a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial e insurge-se contra o lançamento reflexo por não ter sido, o processo principal, definitivamente julgado.

A autoridade julgadora, superando as preliminares arguídas, manteve a exigência com base no princípio da decorrência.

O recurso é no sentido de ratificar os termos da impugnação.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 108148, referente ao processo principal, decidiu negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.827, de 07/12/94.



É o relatório.

Serviço Público Federal - Processo nº. 10909.000554/93-37.
Acórdão nº. 107-1.885

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto às razões preliminares o Relator reporta-se aos fundamentos esposados junto ao voto proferido em relação ao feito principal, posto que aquelas são semelhantes às colacionadas ao presente recurso. Estão, portanto, superadas.

Quanto ao mérito, de conformidade com o disposto no Decreto nº. 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº. 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de sua apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício, dado que o lançamento é ato vinculado, em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foram apuradas as infrações fiscais, como relatado, já foi submetido à apreciação por esta Câmara, que decidiu negar provimento ao recurso, segundo as razões esposadas no voto do Relator.

Assim sendo, considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e seus decorrentes, o presente julgado estaria concluído, não fosse a questão trazida pela recorrente acerca da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em tela.

A questão não é nova e já foi apreciada por esta Câmara por diversas vezes, destacando-se o julgado proferido em Sessão de 19.05.94, cujo Acórdão, tendo por Relator o Ilustre Conselheiro Dr. NATANAEL MARTINS, recebeu o nº. 107-1.230, quando seu brilhante voto foi acolhido à unanimidade, estando presentes todos os demais Membros, no sentido de dar provimento ao recurso.

Serviço Público Federal - Processo nº. 10909.000554/93-37.
Acórdão nº. 107-1.885

Refiro-me às alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nº. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente, a partir de 1º de setembro de 1989 (art. 21 da Lei 7.787/89).

No aresto citado, o Douto Conselheiro-Relator, como sempre com muita propriedade, arrima-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a matéria à luz da Carta Política de 1988, declarou ser inconstitucionais as majorações de alíquota daquela contribuição.

Após transcrever em seu voto o Acórdão daquela Suprema Corte, o D. Relator do aresto antes mencionado tece comentário acerca da extensão de seus efeitos aos casos análogos, embora as partes interessadas possam ser estranhas àquela lide, por considerar que a decisão suprema esgotou toda e qualquer possibilidade de litígio acerca da questão, a ponto de o Ministro Chefe daquele Sodalício ter enviado ofício ao Senado Federal no sentido de que seja suspensa a execução das leis responsáveis pelas aludidas majorações.

Consta, ainda, que, para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central nº. 94, de 12.11.93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,5%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode por em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,5%, a partir de setembro de 1989, é definitivamente ilegal, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

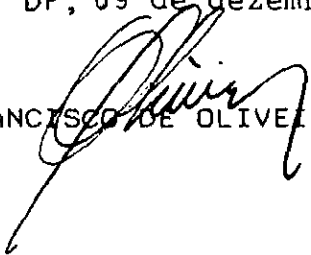
A exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989, cuja cobrança foi considerada inconstitucional por aquela Suprema Corte, e cuja decisão foi acolhida e aplicada por este Conselho de Contribuintes, entendo que o decidido soberanamente em relação ao FINSOCIAL deve, da mesma forma, produzir nesta instância os seus efeitos, sob pena de, se não aplicada tal solução, contribuírmos para que o Erário sofra prejuízos consideráveis, posto que os processos que tratam de questão semelhante estão sem dúvida "fadados ao fracasso".



Serviço Público Federal - Processo no. 10909.000554/93-37.
Acórdão no. 107-1.885

Com fundamento em tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja observada, no cálculo da contribuição ao FINSOCIAL de que tratam os autos, a alíquota normal vigente no período de sua incidência conforme o que foi decidido pelo STF.

Brasília, DF, 09 de dezembro de 1994.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.